

TC 018.049/2015-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.

Responsáveis: Albino Felix de Sousa Neto (084.013.004-01); José Edivan Félix (299.205.404-63); Odir Pereira Borges Filho (160.120.704-20)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

DESPACHO

Trata-se de **pedido de reexame** interposto por Odir Pereira Borges Filho, peça 36, **contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.890/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz**, proferido na Sessão de 31/07/2018, *verbis*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada por iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qual são reportadas possíveis irregularidades ocorridas na execução de diversos convênios e contratos de repasse firmados com o Município de Catingueira-PB envolvendo recursos públicos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103 da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01) e Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20), com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8443, de 16/7/1992, multa no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, se não atendidas as notificações.”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 57 e 58, ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 07.05.2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e propõe o conhecimento do pedido de reexame, bem assim a suspensão dos efeitos dos itens impugnados:

“3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Odir Pereira Borges Filho, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.890/2018-TCU-2ª

Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, c/c arts. 285 e 286 do RI/TCU, **conheço do pedido de reexame** interposto à peça 36.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.890/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz**.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexEducação para expedição das comunicações previstas no art. 278, §1º, do RI/TCU, e, em seguida, à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 23 de agosto de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator